

Estudo do Veto nº 44/2021

PLDO 2022

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3 de 2021

321 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria:

- Deputado Juscelino Filho (DEM-MA): Parecer proferido na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Síntese do Veto:

Em termos gerais, o veto incide sobre dispositivos que estabelecem prioridades e metas da administração pública para o exercício de 2022 e que tratam de programas emergenciais, ampliação da infraestrutura da rede de atendimento contra o câncer e tratamento de sequelas causadas pela covid-19.

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" do art. 4º do projeto:</p> <p><i>nos programas emergenciais de que tratam as Leis nº 13.999, de 18 de maio de 2020, nº 14.020, de 6 de julho de 2020, nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e nº 14.043, de 19 de agosto de 2020;</i></p>
ASSUNTO	Prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2022
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que programas emergenciais criados em 2020 para enfrentamento do estado de calamidade pública são prioridades da administração pública federal para o exercício de 2022.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.002

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VI do "caput" do art. 4º do projeto: <i>na ampliação da infraestrutura da rede de atendimento oncológico; e</i></p>
ASSUNTO	Prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2022
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que a ampliação da infraestrutura da rede de atendimento oncológico é uma prioridade da administração pública federal para o exercício de 2022.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VII do "caput" do art. 4º do projeto: <i>no Anexo VIII desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2022
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que programas, ações e produtos listados no Anexo VIII são prioridades da administração pública federal para o exercício de 2022.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XXV do "caput" do art. 12 do projeto: <i>às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de RIDE ou Região Metropolitana, no âmbito da Funasa;</i></p>
ASSUNTO	Saneamento básico em Municípios de até cinquenta mil habitantes
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e ao saneamento básico em Municípios de até cinquenta mil habitantes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de discriminar as despesas previstas nos incisos XXV, XXVI, XXX e XXXI do caput e no § 3º do art. 12 do Projeto de Lei em categorias de programação específicas não guardaria relação direta com a estrutura programática dos órgãos envolvidos em sua execução, o que poderia promover a sobreposição de ações e prejudicar a qualidade da classificação programática do orçamento.</p> <p>No tocante ao disposto no inciso XXV do caput do referido artigo, é competência do Ministério do Desenvolvimento Regional a política nacional de saneamento e as metas, as diretrizes e as normas de saneamento. Assim, no orçamento público federal, a competência para a implantação e a implementação de políticas públicas de saneamento nos Municípios pertencentes às Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE ou às Regiões Metropolitanas seria do referido Ministério. Em contrapartida, competiria à Fundação Nacional de Saúde - Funasa do Ministério da Saúde apoiar as ações de saneamento nos demais Municípios com até cinquenta mil habitantes. O dispositivo em comento induziria a redundância de esforços, a pulverização dos recursos, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade da administração pública federal.</p> <p>A estrutura orçamentária da despesa define a ação orçamentária associada a bens ou serviços e contribui para atender ao objetivo de um programa. Segregar os recursos referidos nesses dispositivos em programação específica criaria riscos para a eficiência orçamentária, favoreceria a fragmentação da estratégia de atuação, violaria o conceito de orçamento-programa e, por essa razão, a proposta legislativa contraria o interesse público."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>ínciso XXVI do "caput" do art. 12 do projeto: <i>à conservação e à recuperação dos ativos de infraestrutura, hipótese em que deverá ser utilizada a ação 219Z - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União;</i></p>
ASSUNTO	Conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da União
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas à conservação e à recuperação dos ativos de infraestrutura.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de discriminar as despesas previstas nos incisos XXV, XXVI, XXX e XXXI do caput e no § 3º do art. 12 do Projeto de Lei em categorias de programação específicas não guardaria relação direta com a estrutura programática dos órgãos envolvidos em sua execução, o que poderia promover a sobreposição de ações e prejudicar a qualidade da classificação programática do orçamento. Em relação às despesas destinadas à conservação e à recuperação de ativos de infraestrutura, o dispositivo demandaria ajuste na programação de parte significativa dos órgãos e das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, o que seria incompatível com as etapas necessárias ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2022 ao Congresso Nacional no prazo estabelecido no inciso III do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>A estrutura orçamentária da despesa define a ação orçamentária associada a bens ou serviços e contribui para atender ao objetivo de um programa. Segregar os recursos referidos nesses dispositivos em programação específica criaria riscos para a eficiência orçamentária, favoreceria a fragmentação da estratégia de atuação, violaria o conceito de orçamento-programa e, por essa razão, a proposta legislativa contraria o interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.006

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XXVII do "caput" do art. 12 do projeto:</p> <p><i>Fundo Especial de Financiamento de Campanha, financiado com recursos da reserva prevista no inciso II do § 4º do art. 13, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das dotações para a Justiça Eleitoral para exercício de 2021 e as constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, acrescentado do valor previsto no inciso I do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;</i></p>
ASSUNTO	Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Fundo Eleitoral)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e prevê que as despesas do referido fundo atingirão o valor aproximado de R\$ 5,7 bilhões.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois o dispositivo em comento não apenas obrigaría a discriminar em categoria de programação específica o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas estabeleceria valor de aproximadamente R\$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais) para essas despesas, o que resultaria na compressão de despesas primárias discricionárias decorrentes de emendas de bancada estadual de execução obrigatória, que poderiam ser revertidas em políticas públicas para a população.</p> <p>Cumpre salientar que, conforme disposto no § 1º do art. 75 do Projeto de Lei, as emendas de bancada estadual – cujo valor seria reduzido para atender as despesas do Fundo – deveriam ser destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, e, quando promovessem o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro, deveriam ser apresentadas pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão do investimento. Desse modo, a proposição legislativa teria impacto negativo sobre a continuidade de investimentos plurianuais, incluídos os investimentos em andamento cujo início tenha sido financiado por emendas de bancada estadual em exercícios anteriores.</p> <p>Da mesma forma, seriam comprometidas as demais despesas custeadas por emendas de bancada, a exemplo daquelas destinadas às subfunções da saúde, que têm recebido, em média, desses recursos nos últimos quatro anos, e cuja redução se mostra indesejável, em especial, no contexto econômico e social decorrente da pandemia da covid-19.</p> <p>Adicionalmente, a metodologia de cálculo utilizada para estabelecer o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha adota parâmetros desproporcionais em relação às dotações da Justiça Eleitoral, pois tem como referência dois exercícios financeiros – 2021 e 2022 – de perfil distinto no tocante à realização de eleições.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XXIX do "caput" do art. 12 do projeto: <i>despesas para o ressarcimento das emissoras de rádio e televisão pela inserção de propaganda partidária;</i></p>
ASSUNTO	Ressarcimento das emissoras de rádio e televisão
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao ressarcimento das emissoras de rádio e televisão pela inserção de propaganda partidária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de discriminar as despesas previstas nos incisos XXV, XXVI, XXX e XXXI do caput e no § 3º do art. 12 do Projeto de Lei em categorias de programação específicas não guardaria relação direta com a estrutura programática dos órgãos envolvidos em sua execução, o que poderia promover a sobreposição de ações e prejudicar a qualidade da classificação programática do orçamento.</p> <p>Quanto ao ressarcimento das emissoras de rádio e televisão, a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão, a partir de 1º de janeiro de 2018, ao revogar os art. 45 a art. 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos.</p> <p>A estrutura orçamentária da despesa define a ação orçamentária associada a bens ou serviços e contribui para atender ao objetivo de um programa. Segregar os recursos referidos nesses dispositivos em programação específica criaria riscos para a eficiência orçamentária, favoreceria a fragmentação da estratégia de atuação, violaria o conceito de orçamento-programa e, por essa razão, a proposta legislativa contraria o interesse público."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

		ITEM 44.21.008
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XXX do "caput" do art. 12 do projeto: <i>despesas com o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional - Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias; e</i></p>	
ASSUNTO	Reajuste do piso salarial de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias	
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas às despesas com o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional - Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.</p>	
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de discriminar as despesas previstas nos incisos XXV, XXVI, XXX e XXXI do caput e no § 3º do art. 12 do Projeto de Lei em categorias de programação específicas não guardaria relação direta com a estrutura programática dos órgãos envolvidos em sua execução, o que poderia promover a sobreposição de ações e prejudicar a qualidade da classificação programática do orçamento. Ademais, cumpre esclarecer que os agentes comunitários de saúde atuam como parte integrante da atenção primária à saúde, que envolve outras despesas programadas a partir da orientação para o resultado expresso tais como a qualificação dessa modalidade de atenção à saúde. Da mesma forma, os agentes de combate às endemias são indispensáveis à estratégia federal para promover a vigilância em saúde. Essa organização obedece ao disposto na alínea 'c' do caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual instituiu o orçamento-programa.</p> <p>A estrutura orçamentária da despesa define a ação orçamentária associada a bens ou serviços e contribui para atender ao objetivo de um programa. Segregar os recursos referidos nesses dispositivos em programação específica criaria riscos para a eficiência orçamentária, favoreceria a fragmentação da estratégia de atuação, violaria o conceito de orçamento-programa e, por essa razão, a proposta legislativa contraria o interesse público."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>	

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso XXXI do "caput" do art. 12 do projeto: <i>recuperação de malhas ferroviárias com recursos provenientes de indenizações de concessões suprimidas por decisão judicial, unilateral ou acordos.</i></p>
ASSUNTO	Recuperação de malhas ferroviárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas à recuperação de malhas ferroviárias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de discriminar as despesas previstas nos incisos XXV, XXVI, XXX e XXXI do caput e no § 3º do art. 12 do Projeto de Lei em categorias de programação específicas não guardaria relação direta com a estrutura programática dos órgãos envolvidos em sua execução, o que poderia promover a sobreposição de ações e prejudicar a qualidade da classificação programática do orçamento. Ademais, cumpre esclarecer que os agentes comunitários de saúde atuam como parte integrante da atenção primária à saúde, que envolve outras despesas programadas a partir da orientação para o resultado expresso tais como a qualificação dessa modalidade de atenção à saúde. Da mesma forma, os agentes de combate às endemias são indispensáveis à estratégia federal para promover a vigilância em saúde. Essa organização obedece ao disposto na alínea ‘c’ do caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual instituiu o orçamento-programa. O mesmo raciocínio se aplicaria às programações orçamentárias relacionadas à política de transportes para ferrovias, que estão orientadas em torno de eixos ferroviários e não das receitas que poderiam ser aplicadas para essas finalidades. A estrutura orçamentária da despesa define a ação orçamentária associada a bens ou serviços e contribui para atender ao objetivo de um programa. Segregar os recursos referidos nesses dispositivos em programação específica criaria riscos para a eficiência orçamentária, favoreceria a fragmentação da estratégia de atuação, violaria o conceito de orçamento-programa e, por essa razão, a proposta legislativa contraria o interesse público.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.010

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 12 do projeto: <i>As dotações oriundas de indenizações previstas no inciso XXXI do "caput" deverão ser obrigatoriamente aplicadas nas unidades da federação em que ocorrer a supressão ou indenização, na proporção da testada quilométrica suprimida ou indenizada, objetivando a recuperação ou o desenvolvimento de ferrovias federais naquela unidade da federação objeto do feito.</i></p>
ASSUNTO	Recuperação de malhas ferroviárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, a Lei Orçamentária e os créditos adicionais devem discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas à recuperação de malhas ferroviárias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a exigência de discriminar as despesas previstas nos incisos XXV, XXVI, XXX e XXXI do caput e no § 3º do art. 12 do Projeto de Lei em categorias de programação específicas não guardaria relação direta com a estrutura programática dos órgãos envolvidos em sua execução, o que poderia promover a sobreposição de ações e prejudicar a qualidade da classificação programática do orçamento. Ademais, cumpre esclarecer que os agentes comunitários de saúde atuam como parte integrante da atenção primária à saúde, que envolve outras despesas programadas a partir da orientação para o resultado expresso tais como a qualificação dessa modalidade de atenção à saúde. Da mesma forma, os agentes de combate às endemias são indispensáveis à estratégia federal para promover a vigilância em saúde. Essa organização obedece ao disposto na alínea 'c' do caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual instituiu o orçamento-programa. O mesmo raciocínio se aplicaria às programações orçamentárias relacionadas à política de transportes para ferrovias, que estão orientadas em torno de eixos ferroviários e não das receitas que poderiam ser aplicadas para essas finalidades. A estrutura orçamentária da despesa define a ação orçamentária associada a bens ou serviços e contribui para atender ao objetivo de um programa. Segregar os recursos referidos nesses dispositivos em programação específica criaria riscos para a eficiência orçamentária, favoreceria a fragmentação da estratégia de atuação, violaria o conceito de orçamento-programa e, por essa razão, a proposta legislativa contraria o interesse público."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.011

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 8º do art. 18 do projeto:</p> <p><i>Fica autorizado que seja pactuado o reajuste de valores para conclusão de obras paralisadas que demonstrem equilíbrio no cronograma físico financeiro e apresentem execução física igual ou superior a 30% (trinta por cento).</i></p>
ASSUNTO	Reajuste de valores para conclusão de obras paralisadas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo autoriza a pactuação do reajuste de valores para conclusão de obras de infraestrutura paralisadas que demonstrem equilíbrio no cronograma físico-financeiro e apresentem execução física igual ou superior a trinta por cento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia gerar incentivos para o aumento generalizado do custo dessas obras, inclusive aquelas em fase inicial, com execução física inferior a trinta por cento, além de ser de difícil operacionalização, uma vez que não estaria claro o que seria a demonstração de ‘equilíbrio no cronograma físico-financeiro’. Portanto, esse dispositivo poderia trazer prejuízos à eficiência, à economicidade e à qualidade da despesa pública.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa constitui matéria estranha às atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dado que dispõe sobre contratações públicas, e é incompatível com a natureza transitória da referida Lei, visto que poderia repercutir sobre a execução orçamentária de outros exercícios financeiros, inclusive de contratos já firmados e de obras de infraestrutura em execução.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.012

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 44.21.012
ASSUNTO	§ 9º do art. 18 do projeto: <i>A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece regramento sobre a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar que estejam subordinados ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal e vedado o bloqueio dos restos a pagar relativos ao Ministério da Educação.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, em seu trecho final, apresenta disposição específica para o referido regramento, mais precisamente, a vedação de bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação. Essa disposição traria prejuízo à sistemática de contenção do crescimento dos restos a pagar inscritos, o que contraria recomendações diversas emanadas pelo Tribunal de Contas da União, e aumentaria a pressão fiscal pelos recursos disponíveis em exercícios futuros.</p> <p>Ademais, trata-se de matéria incompatível com o caráter transitório da Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que incidiria sobre despesas de outros exercícios financeiros, o que poderia provocar dúvidas em sua aplicação.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.013

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 11 do art. 18 do projeto: <i>O Projeto de Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária para 2022 deverão prever dotação para despesas com processo de desenvolvimento de pesquisa básica e tecnológica de imunobiológicos e insumos para prevenção e controle de doenças, em montante ao menos 50% (cinquenta por cento) superior à dotação autorizada para a mesma finalidade na Lei Orçamentária de 2021.</i></p>
ASSUNTO	Desenvolvimento de pesquisa básica e tecnológica de imunobiológicos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária para 2022 devem prever dotação para despesas com processo de desenvolvimento de pesquisa básica e tecnológica de imunobiológicos e insumos para prevenção e controle de doenças, em montante, no mínimo, cinquenta por cento superior à dotação autorizada para Lei Orçamentária Anual para 2021 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, ao definir parâmetro de reajuste para pesquisas específicas em patamar excessivamente superior ao estabelecido na Constituição para as demais ações e serviços públicos de saúde, ensejaria o desfinanciamento de parte das políticas de saúde que absorveriam a diferença necessária para cumprir essa disposição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.014

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 38 do projeto:</p> <p><i>As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.</i></p>
ASSUNTO	<p>Recursos da União vinculados à saúde destinados ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo estabelece que as transferências destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federativos.</p>
AZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a Constituição define que o Sistema Único de Saúde - SUS deve ser organizado de acordo com diretriz de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, observado o disposto no inciso I do caput do art. 198, de forma que não poderia a União definir, no momento da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde de Estados, Municípios e Distrito Federal, se esses recursos seriam utilizados para custeio da rede própria ou para contratação de entidades privadas, sob pena de ferir a autonomia dos demais entes federativos. Ademais, a atual organização do SUS nem sequer contempla esse tipo de identificação nas normas que estabelecem os repasses federais destinados aos demais entes federativos; organização essa fundamentada nas diretrizes constitucionais e regulamentações da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que originalmente organizaram o referido Sistema. Dessa forma, a proposição legislativa contraria o interesse público, ante a incompatibilidade com os procedimentos operacionais estabelecidos, o que comprometeria o funcionamento regular do SUS. Por sua vez, os hospitais universitários federais são unidades orçamentárias da própria União, vinculadas ao Ministério da Educação, que prestam serviços ao SUS, sobretudo no âmbito da atenção especializada, por meio da contratualização com as secretarias de saúde de Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse caso, os créditos orçamentários consignados ao Fundo Nacional de Saúde são descentralizados aos hospitais universitários federais, mediante a autorização dos gestores locais, o que dispensaria a transferência de recursos aos fundos locais de saúde para destinação posterior aos hospitais universitários federais. Além de mais célere e eficiente, esse procedimento evita que a mesma despesa seja prevista em duplidade nas Leis Orçamentárias Anuais da União: uma vez como repasse federal aos fundos locais e outra como receita própria das unidades hospitalares para aplicação direta. Nesse caso, além de acarretar a incompatibilidade com os procedimentos operacionais em vigor, resultaria na perda de celeridade e eficiência na disponibilização dos créditos orçamentários aos hospitais universitários e comprometeria o funcionamento regular do SUS. A dupla contagem da referida despesa impactaria também a alocação de recursos a outras programações orçamentárias, para cumprimento dos limites individualizados de despesas primárias, de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no montante de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais), relativos aos recursos atualmente descentralizados pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Educação para os hospitais universitários.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.015

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 44.21.015
ASSUNTO	§ 10 do art. 38 do projeto: <i>Aplica-se o disposto no § 9º deste artigo às emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares e se destinarem a prestadores privados.</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as transferências destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federativos. Essa disposição também se aplica às emendas sobre o tema.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois a Constituição define que o Sistema Único de Saúde - SUS deve ser organizado de acordo com diretriz de descentralização, com direção única em cada esfera de governo, observado o disposto no inciso I do caput do art. 198, de forma que não poderia a União definir, no momento da transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde de Estados, Municípios e Distrito Federal, se esses recursos seriam utilizados para custeio da rede própria ou para contratação de entidades privadas, sob pena de ferir a autonomia dos demais entes federativos. Ademais, a atual organização do SUS nem sequer contempla esse tipo de identificação nas normas que estabelecem os repasses federais destinados aos demais entes federativos; organização essa fundamentada nas diretrizes constitucionais e regulamentações da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que originalmente organizaram o referido Sistema. Dessa forma, a proposição legislativa contraria o interesse público, ante a incompatibilidade com os procedimentos operacionais estabelecidos, o que comprometeria o funcionamento regular do SUS. Por sua vez, os hospitais universitários federais são unidades orçamentárias da própria União, vinculadas ao Ministério da Educação, que prestam serviços ao SUS, sobretudo no âmbito da atenção especializada, por meio da contratualização com as secretarias de saúde de Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse caso, os créditos orçamentários consignados ao Fundo Nacional de Saúde são descentralizados aos hospitais universitários federais, mediante a autorização dos gestores locais, o que dispensaria a transferência de recursos aos fundos locais de saúde para destinação posterior aos hospitais universitários federais. Além de mais célere e eficiente, esse procedimento evita que a mesma despesa seja prevista em duplicidade nas Leis Orçamentárias Anuais da União: uma vez como repasse federal aos fundos locais e outra como receita própria das unidades hospitalares para aplicação direta. Nesse caso, além de acarretar a incompatibilidade com os procedimentos operacionais em vigor, resultaria na perda de celeridade e eficiência na disponibilização dos créditos orçamentários aos hospitais universitários e comprometeria o funcionamento regular do SUS. A dupla contagem da referida despesa impactaria também a alocação de recursos a outras programações orçamentárias, para cumprimento dos limites individualizados de despesas primárias, de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no montante de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais), relativos aos recursos atualmente descentralizados pelo Ministério da Saúde ao Ministério da Educação para os hospitais universitários.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.016

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 12 do art. 38 do projeto: <i>de campanhas de utilidade pública que disponibilizem informações para prevenção e cuidados com a saúde;</i></p>
ASSUNTO	Campanhas de utilidade pública para prevenção e cuidados com a saúde
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece como prioridade na elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 o reforço de dotações para campanhas de utilidade pública que disponibilizem informações para prevenção e cuidados com a saúde.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.</p> <p>Destaca-se que o disposto nos incisos do § 12 do art. 38 do Projeto de Lei, não estabelecem uma base de referência. Nos exercícios de 2020 e 2021 foram abertos diversos créditos extraordinários, relacionados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, cuja consideração na base de cálculo para atendimento poderia se mostrar incompatível com o cumprimento da meta fiscal e dos limites individualizados para despesas primárias."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.017

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do § 12 do art. 38 do projeto: <i>no tratamento de sequelas causadas pela COVID e do impacto destas nas demais patologias;</i></p>
ASSUNTO	Tratamento de sequelas causadas pela covid-19
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece como prioridade na elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 o reforço de dotações para tratamento de sequelas causadas pela covid-19 e do impacto destas nas demais patologias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.</p> <p>Destaca-se que o disposto nos incisos do § 12 do art. 38 do Projeto de Lei, não estabelecem uma base de referência. Nos exercícios de 2020 e 2021 foram abertos diversos créditos extraordinários, relacionados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, cuja consideração na base de cálculo para atendimento poderia se mostrar incompatível com o cumprimento da meta fiscal e dos limites individualizados para despesas primárias.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.018

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso IV do § 12 do art. 38 do projeto: <i>da infraestrutura da rede de atendimento oncológico; e</i></p>
ASSUNTO	Infraestrutura da rede de atendimento oncológico
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece como prioridade na elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 o reforço de dotações para a infraestrutura da rede de atendimento oncológico.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.</p> <p>Destaca-se que o disposto nos incisos do § 12 do art. 38 do Projeto de Lei, não estabelecem uma base de referência. Nos exercícios de 2020 e 2021 foram abertos diversos créditos extraordinários, relacionados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, cuja consideração na base de cálculo para atendimento poderia se mostrar incompatível com o cumprimento da meta fiscal e dos limites individualizados para despesas primárias.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.019

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 21 do art. 62 do projeto: <i>A limitação estabelecida para o Ministério da Educação, inclusive individualmente às suas universidades, hospitais universitários e institutos federais, deverá ser de forma proporcional, na forma de que trata o § 1º deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Limitação de empenho e movimentação financeira para o Ministério da Educação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina a realização de limitação de empenho e movimentação financeira de despesa proporcional para o Ministério da Educação e para as universidades, os hospitais universitários e os institutos federais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público por restringir a discricionariedade alocativa do Poder Executivo federal na implementação das políticas públicas, o que aumentaria a já alta rigidez do orçamento.</p> <p>Ressalta-se que a referida limitação deveria observar as necessidades de execução dos órgãos públicos, bem como as despesas essenciais e inadiáveis. Portanto, a vinculação prévia dessa decisão prejudica o atendimento de demandas urgentes verificadas durante o exercício de 2022, inclusive no âmbito do Ministério da Educação.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.020

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 65 do projeto:</p> <p><i>Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.</i></p>
ASSUNTO	Depesas ressalvadas do rol de impedimentos de execução da programação orçamentária
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo ressalva despesas do rol dos impedimentos estabelecidos pelo § 2º do artigo 65, hipótese em que a licença ambiental e o projeto de engenharia poderão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“De início, cumpre-se esclarecer que a licença ambiental prévia e o projeto de engenharia são requisitos para início de execução de projetos, conforme disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p> <p>A identificação dos referidos impedimentos de ordem técnica ou legal possibilitaria que recursos destinados a programações orçamentárias que não cumprissem os requisitos técnicos ou legais necessários para a sua execução poderiam ser remanejados e executados em programações que reúnam tais condições.</p> <p>Além disso, a possibilidade da efetivação de empenho sem o atendimento desses requisitos poderia contribuir para o aumento excessivo da inscrição de restos a pagar, uma vez que, ao longo do prazo para resolução da cláusula suspensiva, haveria a possibilidade de se concluir pela não viabilidade do projeto. A proposição legislativa também poderia gerar empoderamento indevido de recursos financeiros, o que comprometeria a eficiência dos gastos públicos.</p> <p>Assim, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contrariaria o interesse público por ressalvar quaisquer despesas do rol dos impedimentos estabelecidos por esta Lei, o que poderia trazer prejuízos à eficiência, à economicidade e à qualidade da despesa pública.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.021

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 71 do projeto: <i>A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.</i></p>
ASSUNTO	<p>Ressalva para execução das programações das emendas</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo estabelece que a execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas por seus autores.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, além de adotar regra de execução de emendas parlamentares que não têm previsão constitucional, investe contra o princípio da imparcialidade, que orienta a administração pública federal, ao fomentar cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, o que ampliaria as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública.</p> <p>A indicação de beneficiários pelos autores das emendas, que, de outra forma, seriam estabelecidos conforme os parâmetros e as diretrizes setoriais, reduziria a flexibilidade na gestão orçamentária e poderia ter impacto na qualidade do gasto público.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa requer a observância à ordem de prioridades estabelecida pelos autores das emendas, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, o que aumentaria a já alta rigidez orçamentária e retiraria do Poder Executivo federal a prerrogativa de detalhamento dessa limitação, conforme as necessidades de execução dos órgãos públicos, com vistas ao atendimento de despesas essenciais e inadiáveis.</p> <p>Cumpre salientar, ainda, que, ao promover maior rigidez na gestão orçamentária, tal proposta legislativa dificulta o cumprimento das regras fiscais, especialmente, dos limites individualizados de despesas primárias, de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da meta fiscal, estabelecida no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.022

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 71 do projeto: <i>Caso seja necessário obter informações adicionais quanto ao detalhamento da dotação orçamentária incluída por emenda, poderá o Ministro da Pasta respectiva solicitá-las ao respectivo autor.</i></p>
ASSUNTO	<p>Ressalva para execução das programações das emendas</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo estabelece que a execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas por seus autores, hipótese em que o Ministro de Estado responsável poderá demandar informações adicionais quanto ao detalhamento da dotação orçamentária incluída por emenda.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, além de adotar regra de execução de emendas parlamentares que não têm previsão constitucional, investe contra o princípio da impessoalidade, que orienta a administração pública federal, ao fomentar cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, o que ampliaria as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública.</p> <p>A indicação de beneficiários pelos autores das emendas, que, de outra forma, seriam estabelecidos conforme os parâmetros e as diretrizes setoriais, reduziria a flexibilidade na gestão orçamentária e poderia ter impacto na qualidade do gasto público.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa requer a observância à ordem de prioridades estabelecida pelos autores das emendas, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, o que aumentaria a já alta rigidez orçamentária e retiraria do Poder Executivo federal a prerrogativa de detalhamento dessa limitação, conforme as necessidades de execução dos órgãos públicos, com vistas ao atendimento de despesas essenciais e inadiáveis.</p> <p>Cumpre salientar, ainda, que, ao promover maior rigidez na gestão orçamentária, tal proposta legislativa dificulta o cumprimento das regras fiscais, especialmente, dos limites individualizados de despesas primárias, de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da meta fiscal, estabelecida no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.023

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 71 do projeto: <i>Nos casos das programações com identificador de resultado primário nove, o Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para consecução do empenho a partir da vigência da Lei Orçamentaria de 2022.</i>
ASSUNTO	Ressalva para execução das programações das emendas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, a partir da vigência da Lei Orçamentaria de 2022, o Poder Executivo terá o prazo de cento e oitenta dias para a consecução do empenho das programações de emendas com identificador de Resultado Primário 9 (RP 9).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, além de adotar regra de execução de emendas parlamentares que não têm previsão constitucional, investe contra o princípio da imparcialidade, que orienta a administração pública federal, ao fomentar cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, o que ampliaria as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública.</p> <p>A indicação de beneficiários pelos autores das emendas, que, de outra forma, seriam estabelecidos conforme os parâmetros e as diretrizes setoriais, reduziria a flexibilidade na gestão orçamentária e poderia ter impacto na qualidade do gasto público.</p> <p>Ademais, a proposta legislativa requer a observância à ordem de prioridades estabelecida pelos autores das emendas, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, o que aumentaria a já alta rigidez orçamentária e retiraria do Poder Executivo federal a prerrogativa de detalhamento dessa limitação, conforme as necessidades de execução dos órgãos públicos, com vistas ao atendimento de despesas essenciais e inadiáveis.</p> <p>Cumpre salientar, ainda, que, ao promover maior rigidez na gestão orçamentária, tal proposta legislativa dificulta o cumprimento das regras fiscais, especialmente, dos limites individualizados de despesas primárias, de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da meta fiscal, estabelecida no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.</p> <p>Em relação ao disposto no § 2º do art. 71, o prazo de cento e oitenta dias para a consecução do empenho conflitaria com o disposto no inciso II do § 11 do art. 165 da Constituição, segundo o qual o dever de execução das programações orçamentárias não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados. Nesse sentido, caso sancionado, tal dispositivo tornaria incerto o procedimento para verificação e saneamento de impedimentos técnicos em programações marcadas com RP 9.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.024	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 73 do projeto: <i>Observado o disposto no § 5º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data prevista no inciso III do caput.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para emissão da nota de empenho
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, na inexistência de impedimento de ordem técnica ou na constatação de que o óbice tenha sido superado, observado o disposto no § 5º do art. 73, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de trinta dias, contado da data prevista no inciso III do “caput” do mesmo artigo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, tem-se que o prazo de trinta dias para emissão da nota de empenho aumentaria a rigidez da execução orçamentária e estabeleceria regra geral que poderia se mostrar incompatível com as etapas necessárias para a execução de determinadas despesas, com impacto sobre a qualidade do gasto público.</p> <p>Ademais, cumpre-se ressaltar que as despesas decorrentes de emendas individuais já se submetem ao regime de execução obrigatória, na forma prevista no art. 166 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.025

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 7º do art. 73 do projeto: <i>As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.</i></p>
ASSUNTO	Emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação podem alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, apesar de atender a restrição de que trata o caput de seu artigo, a sua manutenção permitiria a interpretação de que o mesmo não poderia ser aplicado às emendas direcionadas às programações dos demais órgãos.</p> <p>Dessa forma, como a redundância dos dispositivos confere ambiguidade aos efeitos da norma, a proposição legislativa contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, ao estabelecer regra específica contida na regra geral de emendas individuais e coletivas.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.026

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 75 do projeto: <i>Às programações de que trata o "caput" se aplica o disposto no art. 166-A da Constituição.</i></p>
ASSUNTO	Extensão do art. 166-A da Constituição às emendas de bancada estadual
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo garante às emendas de bancada estadual a aplicação do disposto no art. 166-A da Constituição, que trata de emendas individuais impositivas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que o caput do referido art. 166-A da Constituição é expresso ao determinar que o tratamento por ele dado refere-se única e exclusivamente às emendas individuais impositivas, o que demonstra que a extensão do art. 166-A da Constituição às emendas de bancada estadual não deveria ocorrer por meio de lei.</p> <p>Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir às referidas emendas alocarem os recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial ou com finalidade definida."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.027

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 80 do projeto: <i>construção, ampliação ou conclusão de obras;</i></p>
ASSUNTO	Transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo permite que entidades privadas sem fins lucrativos possam aplicar em construção, ampliação ou conclusão de obras os recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320/1964 .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois tal transferência promoveria o aumento do patrimônio dessas entidades sem que houvesse obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por período mínimo condizente com os montantes transferidos, de forma a garantir que os recursos públicos empregados seriam, de fato, convertidos à prestação de serviços para os cidadãos.</p> <p>Acresça-se, ainda, que, para que a ampliação das instalações dessas instituições pudesse reverter, efetivamente, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, seria necessário que o órgão que viabilizou a construção das mencionadas instalações aumentasse as transferências de recursos para a sua manutenção e seu funcionamento, o que poderia causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento à população de outras regiões."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.028

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 8º do art. 80 do projeto: <i>termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e</i></p>
ASSUNTO	Transferência de recursos a organizações sociais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as entidades qualificadas como organizações sociais podem receber recursos oriundos de transferências por meio de termo de colaboração ou de fomento.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, de acordo com o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, deveria ser utilizado o contrato de gestão como instrumento para formar parceria entre o Poder Público e a organização social.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.029

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do § 8º do art. 80 do projeto:</p> <p><i>convênio ou outro instrumento congêneres celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.</i></p>
ASSUNTO	Transferência de recursos a organizações sociais
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as entidades qualificadas como organizações sociais podem receber recursos oriundos de transferências por meio de convênio ou instrumento congêneres firmado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois, de acordo com o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, deveria ser utilizado o contrato de gestão como instrumento para formar parceria entre o Poder Público e a organização social.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.030

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 83 do projeto: <i>A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o "caput", bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.</i></p>
ASSUNTO	Dispensa de situação de adimplência para municípios de até 50 mil habitantes
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura de convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e a doação de bens, materiais e insumos não dependem da situação de adimplência do município de até cinquenta mil habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que esses Municípios representam cerca de oitenta e oito por cento dos Municípios brasileiros, o que tornaria ineficazes os instrumentos de controle e boa gestão fiscal." Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.031

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 83 do projeto: <i>A liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária de 2022, referente a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões, será efetuada em parcela única.</i></p>
ASSUNTO	Liberação financeira de transferências para obras de engenharia com valor até R\$ 3 milhões
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária para 2022, referente a obras de engenharia com valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), será efetuada em parcela única.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a possibilidade de aumentar o limite de liberação de recursos em parcela única poderia causar o empoçamento de recursos na conta específica dos convenentes – Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil. É importante registrar que essa limitação havia ocorrido quando da edição da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, em que se verificou o empoçamento de recursos de aproximadamente R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais) nas contas específicas dos convenentes.”</p> <p>Diante disso, considerada a crise fiscal que o País atravessa, a proposição legislativa ensejaria, novamente, o empoçamento de grande vulto de recursos nas contas dos convenentes.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.032

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 4º do art. 83 do projeto: <i>As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências a que se refere o § 3º deste artigo terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.</i></p>
ASSUNTO	Prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as condições para o cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências terão prazo mínimo de vinte e quatro meses.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A instituição, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências voluntárias poderia ocasionar insegurança jurídica na manutenção e na execução de restos a pagar no âmbito da União. Isso porque, ao ser proposta pelo Poder Executivo federal anualmente e aprovada pelo Poder Legislativo na mesma periodicidade, a União teria que estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar, em detrimento de regras fixas.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.033

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 83 do projeto: <i>Os instrumentos de transferências em vigor, a que se refere o § 3º deste artigo, terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias.</i></p>
ASSUNTO	Prorrogação do cumprimento de cláusulas suspensivas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os instrumentos de transferência em vigor terão prazo prorrogado por mais duzentos e quarenta dias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A prorrogação do cumprimento das cláusulas suspensivas impactaria o ciclo de vida do instrumento e, consequentemente, resultaria em atraso na entrega das políticas públicas à sociedade. É importante ressaltar que os prazos para cumprimento das condições suspensivas afetariam diretamente os custos para operacionalização dos instrumentos e teriam reflexos diretos nas tarifas praticadas pela mandatária da União quando da operacionalização dos contratos de repasse.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.034

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 8º do art. 92 do projeto: <i>As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado - SPA.</i></p>
ASSUNTO	Prazo para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as instituições financeiras oficiais federais e a administração pública federal responsáveis por transferências financeiras devem observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de noventa dias para envio e homologação da síntese do projeto aprovado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois reativaria a necessidade de elaboração e envio para homologação da síntese do projeto aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, ao retomar trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do procedimento pela Portaria nº 558, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Economia.</p> <p>Ademais, as informações constam da Plataforma Mais Brasil, de acesso público e gratuito.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.035

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 92 do projeto: <i>A SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).</i></p>
ASSUNTO	Hipótese de exigência da Síntese do Projeto Aprovado
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a Síntese do Projeto Aprovado será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia com valor igual ou superior a dez milhões de reais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois reativaria a necessidade de elaboração e envio para homologação da síntese do projeto aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, ao retomar trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do procedimento pela Portaria nº 558, de 10 de outubro de 2019, do Ministério da Economia.</p> <p>Ademais, as informações constam da Plataforma Mais Brasil, de acesso público e gratuito.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.36

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso I do art. 97 do projeto: <i>do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, para valores emitidos até o final do exercício de 2019 e vincendos em exercícios futuros.</i></p>
ASSUNTO	Referência para atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, será usado como referência para atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União, em se tratando de valores emitidos até o final do exercício de 2019 e vincendos em exercícios futuros.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A medida contraria o interesse público, pois, em que pese a importância de se esclarecer a forma de atualização monetária do principal da dívida em relação a exercícios anteriores, com base nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, a proposta fixa a data de emissão do título, e não o exercício de referência, como parâmetro para a aplicação dos índices de preços de títulos emitidos antes de 2020, de forma que, para o mesmo exercício financeiro, haveria aplicação de dois índices para atualização monetária dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi), dependendo da sua data de emissão.</p> <p>Ademais, não há previsão no § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que tal dispositivo poderia impactar diretamente o cálculo da regra de ouro (inciso III do art. 167 da Constituição), do montante de refinanciamento da DPMFi vencendo na carteira do Banco Central do Brasil (art. 39, § 2º, da LRF), e do limite estabelecido no art. 29, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.037

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 11 do art. 122 do projeto:</p> <p><i>O BNDES destinará para financiamento a pequenas e microempresas pelo menos 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos derivados do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT.</i></p>
ASSUNTO	Financiamento a pequenas e microempresas com recursos do FAT
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinará para financiamento a pequenas e microempresas pelo menos trinta por cento da totalidade dos recursos derivados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a obrigação de destinar parcela específica de recursos criaria amarras para a operação e a alocação adequada dos recursos do FAT destinados aos financiamentos.</p> <p>Ademais, ao vincular percentual dos recursos do FAT a determinados tipos de empresa, a proposta legislativa inviabilizaria a adoção de políticas anticíclicas ou de incentivo a setores estratégicos. Ainda, a medida não considera o ambiente dinâmico a que estão submetidas as operações creditícias que regula.</p> <p>Assim, o estabelecimento prévio de percentual dos financiamentos a determinados segmentos de empresas, sem considerar as necessidades concretas, geraria ineficiência alocativa, o que poderia resultar no não atendimento de demandas efetivas de outros segmentos econômicos, bem como na eventual ociosidade de parte dos recursos do FAT, que teriam a devida destinação."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.038

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 5º do art. 124 do projeto: <i>Não se aplica o disposto neste artigo a decretos legislativos editados com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição.</i></p>
ASSUNTO	Dispensa da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que estão dispensados da exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro decretos legislativos editados com fundamento no disposto no inciso V do “caput” do art. 49 da Constituição que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o dispositivo visa ao planejamento fiscal responsável, ao exigir a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com o disposto nos art. 14 a art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>Ademais, o art. 125 do Projeto de Lei define que, caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta não demonstraria a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais, hipótese em que seria necessária a adoção de medida compensatória, ao passo que a dispensa de estimativa e, por consequência, a dispensa de demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais dá tratamento diferenciado aos decretos legislativos em questão, o que estaria em desacordo com o princípio da responsabilidade na gestão fiscal previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.039

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 136 do projeto: <i>Não serão considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea ‘d’ do inciso III do art. 146 da Constituição.</i>
ASSUNTO	Regimes diferenciados para micro e pequenas empresas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo determina que não serão considerados benefícios tributários os regimes diferenciados de que trata a alínea ‘d’ do inciso III do art. 146 da Constituição, o qual dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que adota definição inadequada para benefícios tributários que, segundo a Instrução de Procedimentos Contábeis nº 16, de 2020, conceituam-se como ‘disposições preferenciais da legislação que fornecem vantagens tributárias a certos contribuintes e que não estão disponíveis a outros’, de forma a abranger os regimes diferenciados para microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o referido dispositivo constitucional.</p> <p>Nesse sentido, além de afastar a incidência do disposto no art. 136 do Projeto de Lei, que consiste em uma regra fiscal importante para evitar a extensão de benefícios tributários por prazo indeterminado e garantir a governança e a avaliação desses benefícios, a proposição legislativa causaria dúvidas quanto à aplicação do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que requer a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e de medida compensatória para aquelas medidas que concedam ou ampliem benefícios tributários que correspondam a tratamento diferenciado.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.040	
DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea “r” do inciso I do § 1º do art. 151 do projeto:</p> <p><i>até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, da execução orçamentária do Orçamento Mulher; e</i></p>
ASSUNTO	Orçamento Mulher
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo trata da elaboração e da aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária para 2022 e dos créditos adicionais, bem como da execução das respectivas leis, estabelecendo que devem ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, divulgando-se nos sítios eletrônicos pelo Poder Executivo federal até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do Orçamento Mulher.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que as políticas públicas de redução das desigualdades de gênero integram o Orçamento Fiscal e que não há previsão constitucional para a criação de outros orçamentos além daqueles previstos no § 5º do art. 165 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.041

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso III do "caput" art. 158 do projeto: <i>elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.</i></p>
ASSUNTO	Orçamento Mulher
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo trata da elaboração e da aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária para 2022 e dos créditos adicionais, bem como da execução das respectivas leis, estabelecendo que devem ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, divulgando-se nos sítios eletrônicos pelo Poder Executivo federal até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual referente ao exercício anterior da execução orçamentária do Orçamento Mulher.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que as políticas públicas de redução das desigualdades de gênero integram o Orçamento Fiscal e que não há previsão constitucional para a criação de outros orçamentos além daqueles previstos no § 5º do art. 165 da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.042

DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso VIII do "caput" do art. 175 do projeto: <i>Anexo VIII - Prioridades e Metas.</i></p>
ASSUNTO	Prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2022
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo declara que o Anexo referente a Prioridades e Metas da administração pública federal para o exercício de 2022 é parte integrante da Lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.043

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea “b” do inciso IV do Anexo II: <i>memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, por unidade da Federação; e</i></p>
ASSUNTO	Memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, em relação às áreas de assistência social, primeira infância, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, deve haver memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, com parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, por unidade federativa.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, e, em que pese a importância das políticas públicas destinadas à primeira infância para o desenvolvimento social e econômico, grande parte das despesas relacionadas a esse público encontram-se alocadas em políticas de caráter universal, cuja estrutura programática se baseia em princípios e diretrizes setoriais, que não são previamente segregadas por faixa etária ou grupo atendido.</p> <p>Nesse contexto, a inclusão dessas despesas no rol de informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2022 não seria compatível com as medidas necessárias ao envio dessas informações no prazo estabelecido no art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITEM 44.21.044

DISPOSITIVO VETADO	<p>alínea “c” do inciso IV do Anexo II: <i>informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos referente ao Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA);</i></p>
ASSUNTO	Orçamento da Criança e do Adolescente
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo exige informações sobre gastos por unidade federativa, com indicação dos critérios utilizados para distribuição, dos recursos referente ao Orçamento da Criança e do Adolescente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, e, em que pese a importância das políticas públicas destinadas à primeira infância para o desenvolvimento social e econômico, grande parte das despesas relacionadas a esse público encontram-se alocadas em políticas de caráter universal, cuja estrutura programática se baseia em princípios e diretrizes setoriais, que não são previamente segregadas por faixa etária ou grupo atendido.</p> <p>Nesse contexto, a inclusão dessas despesas no rol de informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2022 não seria compatível com as medidas necessárias ao envio dessas informações no prazo estabelecido no art. 10 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.</p> <p>Adicionalmente, a alínea ‘c’ do referido inciso IV revela-se imprópria, dado que as políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e não há previsão constitucional para a criação de outros orçamentos além daqueles previstos no § 5º do art. 165 da Constituição.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

Estudo do Veto nº 44/2021

ITENS 44.21.045 A 44.21.321

DISPOSITIVOS VETADOS	Ações listadas no Anexo VIII – Prioridades e Metas do PLN nº 3/2021 .
ASSUNTO	Ações referentes a Prioridades e Metas
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Cada dispositivo corresponde a uma ação integrante do Anexo VIII – Prioridades e Metas do projeto de lei.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa estabelece como prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2022, os programas emergenciais, a ampliação da infraestrutura da rede de atendimento oncológico e no Anexo VIII. Para programas de saúde se priorizam em reforço: nas campanhas de utilidade pública, tratamento de sequelas causadas pela covid-19 e infraestrutura da rede de atendimento oncológico.</p> <p>Embora meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que dispersaria os esforços para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já estabelecidas para o exercício de 2022, o que contribuiria para a elevação da rigidez orçamentária, que já se mostra excessiva, em razão do grande percentual de despesas obrigatórias, do excesso de vinculações entre receitas e despesas, e da existência de inúmeras regras de aplicação de despesas que dificultam o cumprimento da meta de Resultado Primário (RP). Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de descumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, tais como elevação de taxas de juros, inibição de investimentos externos e elevação do endividamento.</p> <p>Destaca-se que o disposto nos incisos do § 12 do art. 38 do Projeto de Lei, não estabelecem uma base de referência. Nos exercícios de 2020 e 2021 foram abertos diversos créditos extraordinários, relacionados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, cuja consideração na base de cálculo para atendimento poderia se mostrar incompatível com o cumprimento da meta fiscal e dos limites individualizados para despesas primárias.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>